

A INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PROTEÇÃO LABORAL NO BRASIL

Pedro Henrique Rodrigues de Almeida ²

Helder Lincoln Calaça ³

RESUMO

O presente trabalho trata da insalubridade no ambiente de trabalho e da proteção jurídica à saúde do trabalhador no ordenamento brasileiro. Parte-se da seguinte problemática: em que medida a legislação trabalhista e as normas de segurança e saúde ocupacional são eficazes para garantir a proteção da integridade física e da dignidade do trabalhador diante da exposição a agentes insalubres no ambiente laboral?. O trabalho analisa os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção ao meio ambiente do trabalho, e ainda analisa a regulamentação jurídica da insalubridade, os critérios de caracterização e os limites da monetização do risco no sistema trabalhista brasileiro, bem como os impactos promovidos pela Reforma Trabalhista de 2017 sobre a tutela da saúde ocupacional. A pesquisa adota o método dedutivo, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho relacionadas à saúde ocupacional e à insalubridade. A metodologia é qualitativa, fundamentando-se na análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, das Normas Regulamentadoras, da doutrina especializada, da jurisprudência trabalhista e de dados estatísticos referentes aos acidentes de trabalho no Brasil e no estado de Goiás. O artigo estrutura-se em três partes: inicialmente aborda os fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente do trabalho; em seguida examina a regulamentação da insalubridade no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, analisa os desafios contemporâneos da proteção à saúde do trabalhador diante da flexibilização das relações laborais. Conclui-se que a proteção jurídica contra a insalubridade constitui instrumento essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana e da saúde do trabalhador, sendo necessária a efetivação dos princípios da prevenção e precaução no ambiente laboral, apesar dos limites estruturais e normativos ainda existentes no contexto brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Insalubridade; Saúde do trabalhador; Direito do Trabalho; Normas Regulamentadoras; Segurança laboral.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho representa o espaço no qual o ser humano desenvolve suas atividades produtivas e, conseqüentemente, dedica grande parte de sua vida. No contexto jurídico brasileiro, a garantia de um ambiente laboral saudável é reconhecida como direito fundamental, refletindo não apenas na proteção individual do trabalhador, mas também na promoção do bem-estar coletivo. A tutela jurídica do ambiente laboral transcende a simples compensação econômica decorrente da exposição a riscos; exige, antes, uma abordagem integrada que articule saúde, segurança, meio ambiente e tecnologia, de modo a superar a proteção fragmentada oferecida pela

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: carmonaestudo@gmail.com.

² Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pedrohenrique12011999@gmail.com.

³ Professor-orientador da Faculdade Evangélica Raízes, Especialista em Direito e Processo Tributário pela PUC-GO, E-mail: advhelderlincoln@gmail.com.

legislação

mínima.

A preocupação com as condições de trabalho e com a preservação da saúde do trabalhador possui raízes históricas diretamente relacionadas ao desenvolvimento do sistema industrial moderno. Durante a Revolução Industrial, especialmente entre os séculos XVIII e XIX, a intensificação da produção fabril submeteu milhares de trabalhadores a jornadas excessivas, ambientes insalubres e ausência quase absoluta de proteção jurídica (Nascimento, 2011).

Nesse período, crianças, mulheres e homens eram expostos diariamente a agentes químicos, físicos e biológicos sem qualquer limitação estatal, circunstância que contribuiu para o aumento significativo de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e mortalidade laboral. A exploração da força de trabalho em condições degradantes evidenciou a necessidade de intervenção do Estado nas relações econômicas, impulsionando o surgimento das primeiras normas de proteção trabalhista e de segurança ocupacional (Oliveira, 2023).

Com a evolução dos direitos sociais ao longo do século XX, a proteção à saúde do trabalhador passou a assumir posição central no Direito do Trabalho contemporâneo. Após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, consolidou-se internacionalmente a compreensão de que o desenvolvimento econômico não poderia ocorrer em detrimento da dignidade humana. A partir desse movimento, diversos países passaram a adotar políticas voltadas à prevenção dos riscos ocupacionais, influenciando diretamente a construção das normas trabalhistas brasileiras. No Brasil, esse processo ganhou maior relevância com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e alcançou seu ponto máximo de proteção constitucional com a Constituição Federal de 1988, que elevou a saúde, a dignidade da pessoa humana e a redução dos riscos inerentes ao trabalho ao status de direitos fundamentais.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho estabeleçam regras específicas para o controle da insalubridade, observa-se que há uma distância significativa entre o texto normativo e sua aplicação prática. Situações de descumprimento, interpretação restritiva das normas e a flexibilização das relações laborais evidenciam lacunas na efetivação da proteção ao trabalhador.

Dados do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho demonstram a relevância do tema no cenário nacional e regional. No estado de Goiás, por exemplo, a série histórica do Anuário Estatístico apontou 24.303 acidentes de trabalho registrados no ano de 2024, consolidando um patamar superior aos registros dos anos anteriores e evidenciando a permanência dos riscos ocupacionais e a necessidade de fortalecimento das políticas preventivas.

Além disso, os números relacionados aos acidentes e doenças ocupacionais podem ser ainda maiores em razão da subnotificação existente no sistema brasileiro de saúde e segurança do trabalho. Em muitos casos, as empresas deixam de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT),

dificultando o reconhecimento formal do nexo entre a atividade laboral e o adoecimento do empregado. (Oliveira, 2023).

Tal cenário torna-se ainda mais complexo nas doenças ocupacionais decorrentes da exposição contínua a agentes insalubres, cujo desenvolvimento ocorre de forma lenta e progressiva, diferentemente dos acidentes típicos de trabalho. Nesse contexto, destaca-se a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), mecanismo utilizado pela Previdência Social para relacionar estatisticamente determinadas doenças às atividades econômicas exercidas pelas empresas, contribuindo para a identificação de enfermidades ocupacionais e para o combate à invisibilidade estatística dos agravos relacionados ao trabalho.(Castro; Lazzari, 2024).

Dessa forma, investigar os limites e desafios da aplicação das normas sobre insalubridade torna-se essencial não apenas para o aperfeiçoamento da doutrina e da prática jurídica trabalhista, mas também para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde do trabalhador, pilares centrais do Direito do Trabalho contemporâneo.

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos normativos relevantes de proteção à saúde ocupacional, ainda existem limitações estruturais, normativas e fiscalizadoras que comprometem a efetividade da tutela do trabalhador submetido a condições insalubres.

Nesse contexto, torna-se indispensável compreender inicialmente os fundamentos jurídicos que estruturam a proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde ocupacional no ordenamento brasileiro, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

1 – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

O meio ambiente do trabalho pode ser compreendido como o espaço artificial no qual o ser humano desenvolve suas atividades laborais e no qual permanece durante grande parte de sua vida produtiva (Padilha, 2013). Trata-se de um ambiente diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à saúde física e mental do trabalhador e à garantia de condições laborais adequadas para o exercício do trabalho de forma segura e saudável.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao meio ambiente laboral é reconhecida como direito humano fundamental de caráter coletivo, cuja preservação constitui dever do Estado, do empregador e da sociedade (FELICIANO *et al.*, 2015 *apud* GOUVINHAS, 2018). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolidou a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho ao assegurar, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Tal proteção estende-se ao ambiente laboral, conforme previsão expressa do artigo 200, inciso VIII, que atribui ao Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho.

Além disso, o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, a saúde ocupacional é elevada ao status de direito fundamental de terceira geração, voltado não apenas à proteção individual do empregado, mas também à tutela coletiva das condições de trabalho (Costa; Silva, 2011).

Conforme explicam Costa e Silva (2011), a concepção de meio ambiente adotada pela Lei nº 6.938/81 compreende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho deve ser entendido como parte integrante da proteção ambiental ampla, exigindo medidas preventivas capazes de assegurar a integridade física, psíquica e social do trabalhador diante dos riscos existentes nas relações laborais.

A relevância da saúde ocupacional também pode ser observada pelos dados estatísticos relacionados aos acidentes de trabalho. No estado de Goiás, os registros históricos apontam um crescimento de 16.689 acidentes em 2022 para 24.303 em 2024, demonstrando a permanência de condições laborais potencialmente nocivas e a insuficiência de mecanismos preventivos em determinados setores econômicos (Brasil, 2024).

1.1 – A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

A efetividade da proteção jurídica à saúde do trabalhador não depende exclusivamente da existência de normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à segurança ocupacional, mas também da atuação concreta e eficiente dos mecanismos estatais responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho. Nesse contexto, a Auditoria Fiscal do Trabalho desempenha função essencial na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, atuando na verificação do cumprimento das Normas Regulamentadoras, na identificação de irregularidades e na imposição de medidas corretivas aos empregadores (Oliveira, 2023).

A fiscalização trabalhista constitui importante instrumento de concretização do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Contudo, apesar da relevância institucional da inspeção do trabalho, observa-se que a efetividade dessa proteção ainda enfrenta limitações estruturais significativas no cenário brasileiro.

Nas últimas décadas, a redução do quadro de auditores fiscais do trabalho, associada ao crescimento das atividades econômicas e à ampliação das formas flexibilizadas de contratação, contribuiu para o enfraquecimento da capacidade estatal de monitoramento das condições laborais. Em muitos casos, a insuficiência de fiscalização favorece o descumprimento das Normas Regulamentadoras, permitindo a permanência de ambientes insalubres sem a adoção das medidas

preventivas necessárias à eliminação ou redução dos riscos ocupacionais. Tal realidade mostra-se especialmente preocupante em setores econômicos marcados pela intensa exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, nos quais os danos à saúde do trabalhador frequentemente se desenvolvem de forma lenta e progressiva.

Além disso, a precariedade fiscalizatória também contribui para a subnotificação de acidentes e doenças ocupacionais, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à saúde do trabalhador (Oliveira, 2023).

Segundo Delgado (2023), a eficácia das normas trabalhistas de proteção à saúde depende diretamente da capacidade do Estado de assegurar sua aplicação concreta no ambiente produtivo, não sendo suficiente a mera existência formal de direitos previstos na legislação. Em sentido semelhante, Oliveira (2022) sustenta que a fragilidade dos mecanismos de fiscalização favorece a perpetuação de condições degradantes de trabalho e contribui para a naturalização dos riscos ocupacionais nas relações laborais contemporâneas. Tal cenário evidencia que a proteção ao meio ambiente do trabalho exige atuação integrada entre legislação, fiscalização e políticas preventivas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da prevenção dos danos à saúde do trabalhador.

2 – A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

O regime jurídico da insalubridade no ordenamento brasileiro é disciplinado principalmente pelos artigos 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 189 da CLT define como atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943).

A proteção à saúde do trabalhador constitui um dos fundamentos centrais do Direito do Trabalho contemporâneo, uma vez que o exercício da atividade laboral não pode ocorrer em prejuízo da integridade física e psíquica do empregado. Nesse contexto, a previsão do adicional de insalubridade possui natureza compensatória e preventiva. Compensatória porque busca reparar financeiramente o trabalhador submetido a condições nocivas à saúde; e preventiva porque estimula o empregador a adotar medidas de eliminação ou redução dos riscos presentes no ambiente de trabalho.

O artigo 192 da CLT estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao empregado a percepção de adicional nos graus mínimo, médio e máximo, correspondentes respectivamente a 10%, 20% e 40%, calculados sobre o salário-mínimo, conforme classificação da atividade insalubre. (BRASIL, 1943).

As Normas Regulamentadoras (NRs), instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, possuem a finalidade de estabelecer regras técnicas relacionadas à segurança, higiene e medicina do trabalho, visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. No ordenamento jurídico brasileiro, as NRs possuem natureza infralegal, ou seja, não estão acima da lei, funcionando como instrumentos complementares destinados a regulamentar e dar efetividade às disposições previstas na CLT e na Constituição Federal. Assim, embora possuam força obrigatória nas relações de trabalho, as NRs permanecem hierarquicamente subordinadas à legislação e aos princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador.

Dentre essas normas, destaca-se a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), responsável por disciplinar as atividades e operações insalubres, definindo os agentes físicos, químicos e biológicos considerados nocivos, bem como os limites de tolerância permitidos para exposição do trabalhador (BRASIL, 1978).

Embora a NR-15 represente importante instrumento de proteção à saúde ocupacional, parte significativa da doutrina critica o caráter anacrônico de diversos limites de tolerância e critérios técnicos ainda utilizados pela norma. Instituída originalmente pela Portaria nº 3.214/78, a regulamentação não acompanhou integralmente as profundas transformações tecnológicas e organizacionais ocorridas nas relações de trabalho contemporâneas (Oliveira, 2023).

Riscos modernos relacionados à intensificação produtiva, ao estresse ocupacional crônico, à pressão psicológica em ambientes de alta performance e à exposição contínua a novas substâncias químicas sintéticas frequentemente não encontram previsão adequada na lista oficial de agentes insalubres. Tal limitação torna-se ainda mais sensível diante da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que condiciona o reconhecimento do adicional de insalubridade à classificação prévia da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, trabalhadores submetidos a novos riscos ocupacionais podem permanecer desamparados pela tutela jurídica tradicional da insalubridade, evidenciando o descompasso entre a evolução do mundo do trabalho e a atualização normativa da NR-15.

Além da previsão normativa existente na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, a jurisprudência trabalhista passou a exercer papel fundamental na delimitação dos critérios necessários ao reconhecimento da atividade insalubre. Nesse contexto, destaca-se a Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não basta a mera constatação pericial da existência de agentes nocivos no ambiente laboral, sendo indispensável que a atividade esteja previamente classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O entendimento consolidado pelo TST reforça a necessidade de observância dos parâmetros técnicos previstos especialmente na NR-15, atribuindo maior segurança jurídica à caracterização da insalubridade.

Contudo, parte da doutrina critica a excessiva rigidez desse posicionamento jurisprudencial, sobretudo diante das transformações tecnológicas e organizacionais ocorridas nas relações de trabalho contemporâneas. Isso porque a exigência de enquadramento prévio na lista oficial pode dificultar o reconhecimento de novas formas de adoecimento ocupacional decorrentes de riscos ainda não expressamente previstos na regulamentação administrativa. Em determinadas situações, mesmo havendo comprovação técnica da nocividade por meio de perícia especializada, o trabalhador pode permanecer sem o reconhecimento jurídico da insalubridade em razão da ausência de previsão normativa específica.

Tal cenário evidencia a tensão existente entre a segurança jurídica proporcionada pela padronização técnica das Normas Regulamentadoras e a necessidade de interpretação evolutiva do Direito do Trabalho diante dos novos riscos ocupacionais surgidos na sociedade contemporânea. Dessa forma, a discussão acerca da Súmula nº 448 do TST ultrapassa a dimensão meramente procedimental da prova pericial, alcançando debates mais amplos relacionados à efetividade da tutela da saúde do trabalhador e aos limites da proteção jurídica conferida pelo sistema normativo brasileiro (Delgado, 2023).

Por fim, o artigo 195 da CLT determina que a caracterização e a classificação da insalubridade dependem de perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho devidamente habilitado. A perícia possui papel essencial na verificação das condições ambientais e na identificação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Outro aspecto relevante na caracterização da insalubridade refere-se à discussão acerca da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e sua influência no pagamento do adicional. No âmbito jurisprudencial, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 555 de Repercussão Geral, segundo o qual, especialmente nos casos de exposição ao ruído acima dos limites legais, a simples declaração de eficácia do EPI pelo empregador não é suficiente para descaracterizar a nocividade da atividade. O STF reconheceu que determinados agentes insalubres produzem efeitos sistêmicos que não são completamente neutralizados pelo equipamento de proteção, razão pela qual a proteção formal nem sempre elimina integralmente os danos à saúde do trabalhador. Embora o precedente tenha sido fixado em matéria previdenciária relacionada à aposentadoria especial, sua fundamentação contribui para o debate trabalhista acerca dos limites da eliminação do risco por meio exclusivo do uso de EPIs.

3 – PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS, A CRÍTICA À MONETIZAÇÃO DO RISCO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

3.1 – Convenção nº 155 da OIT e a proteção à saúde do trabalhador

A proteção à saúde e à segurança do trabalhador passou a receber maior atenção no cenário internacional após o avanço da industrialização e o aumento expressivo dos acidentes e doenças ocupacionais decorrentes das condições inadequadas de trabalho. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou a Convenção nº 155, em 1981, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção de ambientes laborais seguros e saudáveis.

A Convenção nº 155 da OIT estabelece conceito amplo de saúde ocupacional, compreendendo não apenas a ausência de enfermidades, mas também os elementos físicos e mentais relacionados à segurança e higiene do trabalho. Tal previsão encontra-se expressamente no artigo 3º, alínea “e”, da referida convenção, ao definir que o termo “saúde”, em relação ao trabalho, abrange os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no ambiente laboral (OIT, 1981).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção nº 155 foi incorporada por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992, sendo posteriormente promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. A partir de sua internalização, os princípios internacionais voltados à prevenção dos riscos ocupacionais passaram a influenciar diretamente a interpretação das normas trabalhistas brasileiras, fortalecendo a tutela da dignidade da pessoa humana e da saúde do trabalhador (Menezes, 2024).

Além disso, o artigo 4º da Convenção nº 155 determina que os Estados-membros devem formular, implementar e revisar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, com o objetivo de prevenir acidentes e reduzir ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente laboral (OIT, 1981).

Segundo Menezes (2024), a influência das normas internacionais de proteção ao trabalho contribuiu significativamente para a evolução do sistema jurídico brasileiro de saúde ocupacional, especialmente no fortalecimento dos princípios da prevenção e da precaução. Nesse sentido, observa-se que a proteção à saúde do trabalhador deixou de possuir caráter exclusivamente reparatório, passando a priorizar medidas preventivas voltadas à eliminação dos riscos ambientais laborais.

3.2 – A doutrina da monetização do risco

A doutrina da “monetização do risco” surgiu muito antes da Reforma Trabalhista de 2017. Sua origem está ligada ao modelo tradicional do Direito do Trabalho desenvolvido ao longo do século XX, especialmente após a consolidação da industrialização, quando se passou a admitir que determinados riscos à saúde do trabalhador poderiam ser compensados financeiramente por meio do pagamento de adicionais salariais. Assim, em vez de eliminar integralmente o agente nocivo, o sistema jurídico passou a tolerar a permanência da atividade insalubre mediante contraprestação

A crítica moderna a esse modelo ganhou maior força principalmente após a Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana, a saúde e a redução dos riscos ocupacionais ao status de direitos fundamentais. A partir desse novo paradigma constitucional, parte significativa da doutrina passou a defender que a simples compensação financeira não é suficiente para proteger adequadamente a integridade física e psíquica do trabalhador (Souto Maior, 2017).

Padilha (2013) sustenta que a proteção ao meio ambiente do trabalho não pode se limitar à reparação econômica decorrente da exposição ao risco, devendo priorizar medidas preventivas voltadas à eliminação ou redução efetiva dos agentes nocivos. Em sentido semelhante, Padilha (2013) afirma que a lógica da monetização do risco contribui para a naturalização de ambientes laborais prejudiciais à saúde, permitindo que determinadas empresas considerem financeiramente mais vantajoso pagar o adicional de insalubridade do que investir em melhorias estruturais e tecnologias de prevenção.

Segundo Gemignani e Gemignani (2012), o pagamento do adicional de insalubridade pode gerar a “coisificação” do trabalhador, transformando sua saúde em objeto de compensação econômica. Tal entendimento revela incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, uma vez que a saúde do empregado não pode ser tratada como simples mercadoria negociável.

Exemplo concreto dessa problemática ocorre em atividades com exposição prolongada ao amianto, benzeno, sílica e outros agentes químicos altamente nocivos, capazes de provocar doenças graves e irreversíveis, como câncer ocupacional, leucemia, silicose e insuficiência respiratória crônica. Em muitos casos, o trabalhador somente descobre a gravidade da doença anos após a exposição contínua ao agente insalubre, quando os danos já se encontram consolidados e irreversíveis. Nessas hipóteses, os valores recebidos a título de adicional de insalubridade mostram-se insuficientes para custear tratamentos médicos especializados, medicamentos contínuos, afastamentos laborais e a perda da qualidade de vida, evidenciando que a compensação financeira não substitui a efetiva eliminação dos riscos ambientais no ambiente de trabalho (Oliveira, 2023).

Para superar essa lógica, a doutrina moderna passou a enfatizar os princípios da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção aplica-se aos riscos conhecidos e cientificamente comprovados, exigindo medidas concretas para evitar danos ao trabalhador. Já o princípio da precaução atua diante de riscos incertos ou ainda não completamente identificados pela ciência, impondo ao empregador postura cautelosa e protetiva, baseada no entendimento do *in dubio pro securitate* (Gemignani, 2012).

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 introduziu alterações significativas na disciplina da saúde ocupacional ao ampliar a prevalência do negociado sobre o

legislado. A nova redação do artigo 611-A da CLT passou a admitir que acordos e convenções coletivas prevaleçam sobre a lei em matérias relacionadas ao enquadramento do grau de insalubridade e à prorrogação da jornada em ambientes insalubres.

A flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista também gerou intenso debate acerca da compatibilidade entre os artigos 611-A e 611-B da CLT. Isso porque o artigo 611-B, inciso XVIII, estabelece que normas relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho não podem ser reduzidas por negociação coletiva. Entretanto, o artigo 611-A, inciso XII, admite a prevalência do negociado sobre o legislado quanto ao enquadramento do grau de insalubridade. Tal situação revela aparente contradição hermenêutica, uma vez que a redução do grau de insalubridade por instrumento coletivo, sem alteração efetiva das condições ambientais de trabalho, pode representar forma indireta de mitigação da proteção à saúde do trabalhador.

Nesse contexto, parte da doutrina sustenta a incidência do princípio da vedação ao retrocesso social, também denominado efeito cliquet, segundo o qual os direitos fundamentais sociais já consolidados não podem sofrer supressão ou redução incompatível com a proteção da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2022).

Essa flexibilização legislativa é analisada com cautela pela doutrina especializada, que aponta o risco de enfraquecimento da proteção à saúde do trabalhador em razão da ampliação da autonomia negocial em contextos marcados pela desigualdade econômica entre empregado e empregador (Delgado, 2023).

Outro ponto de intensa controvérsia após a Reforma Trabalhista envolveu a possibilidade de permanência de gestantes e lactantes em ambientes insalubres. A redação originalmente introduzida pela Lei nº 13.467/2017 permitia o exercício de atividades insalubres em grau médio ou mínimo, condicionando o afastamento da trabalhadora à apresentação de atestado médico. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.938/DF, declarou a inconstitucionalidade da norma, restabelecendo o afastamento automático da gestante e da lactante de qualquer atividade insalubre. A decisão reafirmou a prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da tutela integral da criança, funcionando como importante limite constitucional à flexibilização promovida pela Reforma Trabalhista (Brasil, 2019).

CONCLUSÃO

À luz das considerações desenvolvidas, constata-se que o meio ambiente do trabalho ultrapassa a noção meramente física do espaço laboral, assumindo relevância jurídica e social como elemento indispensável à proteção da saúde e da dignidade do trabalhador. Embora o ordenamento brasileiro apresenta instrumentos normativos consistentes voltados à redução dos riscos

ocupacionais, a distância entre a previsão legal e sua efetiva implementação ainda representa obstáculo significativo à concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

Os dados estatísticos relativos aos acidentes de trabalho em Goiás demonstram que a exposição a condições laborais inadequadas permanece realidade presente no cenário brasileiro, reforçando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção e fiscalização. A disciplina da insalubridade, tal como estruturada, revela uma persistente tendência de valorização da compensação financeira em detrimento da eliminação dos agentes nocivos, o que contraria a lógica preventiva consagrada tanto na Constituição Federal quanto nas normas internacionais de proteção ao trabalho.

As recentes transformações legislativas, especialmente aquelas decorrentes da Reforma Trabalhista, reforçam a complexidade do tema ao introduzirem maior flexibilidade nas relações de trabalho. Ainda que tais mudanças possam favorecer ajustes negociais, é imprescindível que não resultem na relativização de direitos fundamentais, sob pena de comprometer a integridade física e psíquica do trabalhador. Ademais, a persistência de normas parcialmente defasadas, aliada à flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista, demonstra que a efetividade da tutela da saúde ocupacional ainda enfrenta importantes desafios estruturais e hermenêuticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, torna-se essencial o fortalecimento de uma cultura de prevenção, aliada a uma atuação mais efetiva dos mecanismos de fiscalização e à adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a mitigação dos riscos ocupacionais. Somente por meio dessa articulação será possível assegurar que o meio ambiente do trabalho cumpra sua função de garantir condições dignas e seguras, em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações laborais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 1.254, de 29 de setembro de 1994. **Promulga a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 2, de 17 de março de 1992. **Aprova a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – Goiás 2024**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.938/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 555 de Repercussão Geral. ARE 664.335/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

COSTA, Allan Francisco Farias; SILVA, Cristiane Pereira da. **Ambiente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. João Pessoa: UNIESP, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Meio ambiente do trabalho: precaução e prevenção – princípios norteadores de um novo padrão normativo**. Revista do TRT-MG, Belo Horizonte, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2022.

GOUVINHAS, Reidson Pereira. **Insalubridade e periculosidade: um estudo comparativo entre a CLT e o Regime Jurídico Único**. Natal: UFRN, 2018.

MENEZES, Brenno Augusto Freire. **Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: pela possibilidade irrestrita**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ano 8, 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 155: segurança e saúde dos trabalhadores**. Genebra: OIT, 1981.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 79, n. 4, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n.º 448**. Brasília, DF: TST, 2014.